



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Origem: Processo Administrativo Disciplinar nº 004/04 5ª CRP – Corregedoria da Polícia Civil
Conselho Estadual de Segurança Pública - Processo de Avocação nº 010/2007
Acusado: Jesse James Viana
Advogados: José Fragoso Cavalcanti (OAB nº 4.118) e Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB nº 6.001)
Relator: Cons. Manoel Cavalcante de Lima Neto

ACÓRDÃO Nº 001/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AVOCAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CARATERIZADA PELA PRÁTICA DE CRIMES POR AGENTE DE POLÍCIA MOTORISTA. INFRAÇÃO PENAL QUE TAMBÉM SE ENQUADRA COMO ILÍCITO ADMINISTRATIVO.

- 1. Configura infração disciplinar a autoria de crimes apurados em processo criminal e corroborados pela instrução administrativa.**
- 2. Prova indiciária que serve de suporte para a condenação penal e também para a sanção administrativa.**
- 3. Infração que se subsume no art. 88, incisos VIII e XLVIII, e é apenada pelo art. 106, XII, da Lei 3.437/75 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas).**
- 4. Recomendação do Conselho Estadual de Segurança Pública ao Governador do Estado para aplicação da pena de demissão.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na conformidade dos votos a seguir, por unanimidade, rejeitar a preliminares de suspensão do julgamento, com fundamento no disposto no art. 54, § 2º, do Decreto nº 3.700/2007 e a preliminar, deduzida de ofício, de que as instâncias administrativa e judicial são independentes, e, no mérito, e à unanimidade, recomendar a aplicação da pena de demissão do servidor da Polícia Civil JESSE JAMES VIANA, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Presidente. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, DELSON LYRA DA FONSECA, JOSÉ GUEDES BERNARDI, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, KARLA PADILHA REBELO MARQUES, LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE, ARNALDO SOARES DE CARVALHO, JORGE SILVA COUTINHO, CARLOS ALBERTO BARBOSA, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA

Maceió/AL, 12 de novembro de 2007.

Cons. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Presidente e Relator



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil, tendo como acusado JESSE JAMES VIANA, conhecido por “Neno”, servidor da Polícia Civil ocupante do cargo de Agente de Polícia Motorista, por infringência ao art. 88, inciso XLVIII, da Lei nº 3.437/75.

Aludem os autos o envolvimento do acusado nos crimes latrocínio e ocultação de cadáver, fato ocorrido no dia 19 de agosto de 2003, no município de Coruripe/AL, que resultou nas mortes das vítimas JOSÉ CERQUEIRA e MAJELO DA SILVA.

A Corregedoria-Geral da Polícia Civil, por meio da Portaria nº 1124/2204-GD, instituiu, no dia 31 de maio de 2004, Comissão Administrativa para apurar os fatos em desfavor do acusado, para tanto foi requerido o encaminhamento de cópia do Inquérito Policial instaurado para a investigação do fato. Às fls. 06/119, foi acostado o documento referenciado.

Devidamente expedido e recebido o mandado de citação, fl. 126, o acusado apresentou defesa escrita às fls. 128/132, alegando, em suma, a fragilidade do inquérito por configurar um relatório vazio, com a inexistência de exposição fática do crime e de suas circunstâncias e, no mérito, reservou-se ao direito de expor maiores considerações no instante das alegações finais. Por fim, requereu a extinção do processo administrativo e arrolou duas testemunhas.

No dia 30 de março de 2005 foram inquiridas, como testemunhas, as pessoas de José Santos Cunha, Edvilson Lessa da Silva e José Cícero da Silva, respectivamente às fls. 148, 150 e 152.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Cópia das alegações finais apresentadas pelo membro do Ministério Público no Processo Judicial nº 4.848/04 foi anexado a estes autos às fls. 155/165. Constatam-se, também, a juntada de cópias de matérias veiculadas em jornais da Cidade, como o Extra e a Gazeta de Alagoas (fls. 168).

As testemunhas arroladas na defesa do acusado foram ouvidas pela Comissão, sendo Márcia Maria Barros Viana, esposa do acusado, no dia 23 de março de 2006 (fls. 174/175) e o Delegado Marcílio Barenco Correa de Mello, no dia 06 de abril de 2006 (fls. 183/186).

A instrução e a sentença do Processo Judicial nº 4.848/2004 foram acostados aos autos (fls. 189/292).

A audiência de qualificação e interrogatório do acusado aconteceu no dia 27 de setembro de 2006 (fls. 298/299).

Instado a apresentar alegações finais, o acusado, por meio de seus advogados legalmente constituídos, postulou pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar argumentando a ausência de provas suficientes para sustentar uma punição disciplinar (fls. 304/322). Cópia do Termo de Declarações prestado por João Beltrão Siqueira foi apresentado pelo acusado juntamente com as alegações finais (fl. 323).

Às fls. 328/337 constam cópias da ficha funcional do acusado.

Nova Comissão Processante foi designada para dar andamento ao feito administrativo (fl.346) e, em seguida, houve o reinterrogatório do acusado (fls. 354/355).

Luiz Henrique de Oliveira foi inquirido como testemunha referida no dia 06 de junho de 2007, fls. 360/362.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

No dia 06 de setembro do corrente ano, reunida a Comissão Processante da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, restou decidido suspender o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do acusado e, assim, aguardar o resultado do recurso impetrado pela defesa junto ao Tribunal de Justiça, utilizando-se como fundamento o fato de evitar decisões precipitadas e contraditórias entre as instâncias (Administrativa e Penal).

Após decisão unânime do Plenário do Conselho Estadual de Segurança Pública, proferida na 5ª Sessão Ordinária, este Processo Administrativo Disciplinar foi avocado, juntamente com outros 11 (onze) procedimentos, pelos fatos e argumentos contidos na decisão, sendo em seguida distribuído para o Relator, conforme atesta a certidão de fls. 373 verso.

É o relatório.

Passo a proferir o meu voto.

Apreciação das preliminares

Na sessão ordinária de julgamento dói levantada a preliminar de suspensão do julgamento, sob o argumento de que, após a intimação, o defensor do acusado não teve condições de levantar eventuais exceções de suspeição de membros do Conselho. Não prospera a preliminar, já que a suspeição não foi levantada na sessão, momento apropriado para a invocação, em face do procedimento de avocação, aplicando-se o art. 54, § 2º, do Decreto nº 3.700/2007.

Apreciação preliminar de suspensão do processo

De ofício enfrenta-se como preliminar a decisão da Comissão Processante da Corregedoria da Polícia Civil que suspendeu o processo por existir recurso de apelação no processo criminal que apura o fato no âmbito judicial.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Nesse ponto, é importante enfatizar que dentre as competências do Conselho Estadual de Segurança Pública encontra-se o poder de avocar processos disciplinares em curso nos órgãos disciplinares integrantes da Secretaria de Estado da Defesa Social, na forma estabelecida no art. 3º, VII, da Lei Delegada nº 42, de 14 de maio de 2007 e do art. 99 do Decreto nº 3.700/2007 (Regimento Interno do Conselho Estadual de Segurança Pública).

Verifica-se, portanto, ser plenamente legítima a atuação do Conselho, visto que houve decisão unânime do Plenário deliberando a respeito e justo motivo para a avocação, pois o presente processo encontrava-se parado na sua repartição de origem, por decisão da Comissão Processante que determinou a sua suspensão enquanto não decidido recurso em ação judicial, provimento este notoriamente em descompasso a ordem jurídica, já que processo administrativo e processo judicial fazem parte de searas diferentes, não dependendo a tramitação do processo administrativo do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse desiderato, expressa textualmente o art. 127, da Lei nº 5.247/91, o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado de Alagoas:

Art. 127. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

É certo, no entanto, que a sentença judicial pode influenciar a decisão administrativa caso seja absolutória e reconheça a negativa de autoria ou a inexistência do fato (art. 128, da Lei nº 5.247/91), mas caso a decisão ainda não tenha sido prolatada ou esteja sujeita a recurso, não fica o processo administrativo à mercê do julgamento que venha a ser proferido no Poder Judiciário. Assim, o processo administrativo deve ter o seu curso normal até decisão final. Por essas razões, continuar o processamento do feito com o efetivo julgamento não implica em qualquer espécie de irregularidade que possa redundar em nulidade.

Assim, fundado do poder de revisão de decisões administrativas dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Defesa Social estabelecido no art. 3º,



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

incisos VII e IX, da Lei Delegada nº 42/2007, é de se reformar da decisão de suspensão do processo para prosseguir no julgamento do feito, por ferir literalmente o previsto no art. 127, da Lei nº 5.247/91.

Apreciação do mérito

Afastadas as preliminares, cumpre, no mérito, analisar os fatos e as conseqüências jurídicas que deles resulta, inclusive com a aferição das ponderações de defesa.

Alegação preliminar de defesa

Em sua primeira manifestação (fls. 127/131), a defesa pugnou pela extinção do processo administrativo, ao argumento de que o Inquérito Policial não descreveu o fato atribuído ao acusado de forma clara e precisa, dificultando o exercício da ampla defesa, o que tornaria inválida a instauração do instrumento de punição administrativa.

Deve ser afastada a preliminar pelo fato de que o procedimento inquisitório traçou um caminho do crime, conforme se nota do relatório constante das fls. 89/119 dos autos, utilizando-se de prova indiciária. Tal tipo de prova, portanto, não permite seja traçada conduta com a especificidade apontada na defesa, sendo suficiente não só para instauração do processo administrativo como para a condenação em infração administrativa, havendo coerência entre os fatos provados e o que se quer provar.

Demais disso, a alegação está entrelaçada com a defesa de mérito e será apreciada adiante, de forma mais específica.

Dos fatos motivadores da infração



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

O presente processo administrativo foi instaurado pela existência de indícios e estreita ligação do acusado com o fato que resultou nas mortes de duas pessoas. Desse modo, por ser servidor público no exercício do cargo de agente de polícia motorista, sua conduta foi classificada como transgressão disciplinar prescrita no art. 88, inciso XLVIII do Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas, qual seja: *“cometer qualquer tipo de infração penal que, por sua natureza, característica e configuração seja considerada como infamante, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial”*.

Como o processo administrativo disciplinar é o meio pelo qual a administração apura e investiga uma conduta irregular do servidor, é imprescindível analisar inicialmente a sucessão dos fatos, para, em seguida, confrontá-los com a lei e mencionar se existiu ou não conduta faltosa que conduza à aplicação de sanção disciplinar.

Uma análise acurada do corpo probatório e dos documentos acostados aos autos revela que os fatos aconteceram na seguinte ordem: José Cerqueira era comerciante de jóias e andava sempre com seu motorista particular Majelo da Silva, e, no intuito de vender aqueles produtos, que perfaziam um total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), à época, ambos se deslocaram no dia 16 de agosto de 2003 do Município de Arapiraca/AL em direção ao Município de Coruripe/AL.

No dia 18 de agosto de 2003, em torno das 20 horas, José Cerqueira esteve à noite na residência do Deputado João Beltrão e negociou, com este, dois pares de brincos de ouro no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), mas no final acordaram no pagamento total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), devendo ser quitados: R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), à vista, e o restante, R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para trinta dias. Entretanto, José Cerqueira também negociou com o acusado, ao abrir dois panos de jóias com cordões, brincos e outros, tendo este escolhido uma pulseira com detalhes em pedras pretas no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), que seriam pagos R\$ 120,00 (cento e vinte



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

reais) à vista e dois cheques de R\$ 100,00 (cem reais). Depois de tudo acertado, o acusado afirmou para José Cerqueira passar em sua casa no dia seguinte, pela manhã, mais ou menos às 06 horas e 30 minutos. No dia e hora marcados, José Cerqueira e seu motorista Majelo da Silva foram à casa do acusado. Testemunhas afirmam terem visto as vítimas na porta da residência do acusado conversando sobre o negócio pactuado na noite anterior. Posteriormente, José Cerqueira e Majelo desapareceram.

Tempos depois, nas imediações da AL-101/Sul, próximo à Usina Guaxuma, foram achados dois corpos em uma cova rasa, em fase de esqueletização com alguns restos em estado de putrefação, tal como indicam os laudos de exames cadavéricos de fls. 71 e 72. Os referidos laudos, mais a perícia odontológica e o exame de DNA, revelaram que os corpos encontrados eram das vítimas José Cerqueira e Majelo da Silva.

Da prova indiciária

A prova coletada, em seu conjunto, desde o Inquérito Policial, a instrução criminal e a instrução operada na Corregedoria da Polícia Civil, demonstram que a participação do acusado vai além do encontro na manhã do dia 19 de agosto de 2003, existindo indícios que ligam a sua conduta ao fatídico episódio que ocasionou a morte das vítimas.

Tais indícios podem ser constatados em importante registro feito pela testemunha ADRIANO DOS SANTOS, às fl. 256, ao relatar que:

“... o Neno chegou a casa em construção sozinho, dirigindo um Pálio cor de vinho pertencente a ele, e o chamou para ir ao cercado pegar uma cabrita, e o depoente achou estanho porque o Neno sempre chegava e nunca chamava ele para ir lá embaixo, e com uns dez minutos que já estava com o Neno lá embaixo, tentando pegar a cabrita, ouviu dois disparos, e o Neno não disse nada, e quando os pedreiros correram e disseram ao Neno que haviam matado um rapaz na porta do quarto da casa dele, e o Neno não disse nada...



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

que do cercado onde estava com o Neno, e onde foi o **Neno avisado pelos pedreiros da morte de um rapaz na porta do quarto da casa, levou o depoente e o Neno dois minutos para chegar até a casa, e lá chegando só tinha o sangue na porta do quarto; que juntou o sangue com uma pá e uma enxada para arrastar, a mando do Neno e jogou por trás da cocheira...** (Grifos ausentes no original).

Mais adiante, a testemunha citada acrescenta:

“... que sabe que o sangue era do joalheiro porque viu o jornal da televisão... que não morreu nenhum bode na casa do Neno, e mesmo assim o Neno mandou que ele limpasse o sangue dizendo que era de um bode... **que o Neno após o depoente limpar o sangue, pediu que todos que estavam na casa ficassem calados, e se abrissem o bico ele matava;** que o Bil pedreiro ouviu um cabra pedindo socorro antes do tiro... **que se recorda que limpou o sangue na casa em construção do Jesse James numa terça-feira;** que o pedreiro só ia trabalhar dia de terça-feira, por isso se recorda que limpou o sangue numa terça-feira...”. (Grifos ausentes no original).

Em acréscimo, os depoimentos de fls. 62 e 69 dão conta que as vítimas foram enterradas pela pessoa conhecida por “Zé Bilú”, que era da confiança do acusado.

A testemunha JORGE GUILHERME DOS SANTOS, afirmou:

“... muito antes do achado dos cadáveres nas terras da Usina Guaxuma, ZÉ BILÚ dizia que **‘já havia enterrado dois’**... Paulinho, motorista de NENO, ia habitualmente buscar ZÉ BILÚ em casa, quando havia necessidade de algum serviço a ser executado... ZÉ BILÚ era homem de confiança pessoal de NENO e PAULINHO; QUE, pela amizade entre ZÉ BILÚ e NENO acredita ser possível que NENO tenha mandado ZÉ BILÚ enterrar os corpos das duas vítimas...” fls. 62/63. (Destacou-se).

No mesmo sentido declarou a testemunha MANOEL MARINHO DA SILVA:

“... ‘Zé Bilú’ andava sempre com NENO de muitos anos. Sendo amigo pessoal do mesmo e realizando sempre serviços de capina e serviços gerais... em determinado dia, numa festa na casa ‘Zé Bilú’, perguntou ao mesmo se este tinha algum envolvimento no homicídio de JOSÉ CERQUEIRA e MAJELO, no caso das jóias, tendo este



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

respondido rindo: '**os dois já estão enterrados**'... acredita que 'Zé Bilú' só executou o serviço de enterrar os corpos, por ter ficado com medo..." (fls. 69/70).

Na concatenação dos indícios apareceu um novo e relevante. Aproximadamente um mês depois de achados os corpos das vítimas, em 25 de dezembro de 2003, a pessoa conhecida por Zé Bilú foi misteriosamente assassinada. Segundo a testemunha Jorge Guilherme, às fls. 199, o "*Zé Bilú quando bebia ficava com a língua solta, conversava demais, e lhe disse quando estava morando com ele, que já havia enterrado dois...*".

A testemunha LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (fls. 360/362), a partir de contato com o próprio acusado, se ofereceu para prestar depoimento. Sem demonstrar como comprovar os fatos declarados apresentou uma nova versão que não encontra vinculação com as demais provas.

Das alegações finais de defesa

No exercício do direito de defesa, o acusado, por seus procuradores, pondera que não existem elementos incriminadores, trazendo à colação alguns posicionamentos doutrinários com o intuito de separar o conceito de indícios e presunções. Deixa entender, no entanto, que a sentença judicial condenatória proferida contra o acusado está baseada em presunções e não em indícios e que inclusive não se concretizou o trânsito em julgado pela interposição de recurso de apelação para o Tribunal de Justiça. Contesta os indícios tidos por relevantes para a sentença, o mero desaparecimento das vítimas posterior ao contato com o acusado, fazendo, em especial, um cotejo do depoimento da testemunha ADRIANO DOS SANTOS com outros depoimentos que estariam em contraposição, para, por fim, concluir que a condenação exige o juízo de certeza e provas plenas.

Analiso em conjunto as alegações da defesa.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Pelo que se extrai dos autos, os depoimentos testemunhais e outras provas coletadas com a decorrente da quebra do sigilo telefônico fornecem elementos para a descoberta da autoria, via construção indiciária, meio de prova inscrito e conceituado no art. 239 do Código de Processo Penal que, por analogia, serve para instrumentalizar a instrução de processo administrativo. A lei assim define a prova indiciária:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

No plano doutrinário, como leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, o conceito de indício é exposto no seguinte teor:

“Indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo.

É imperativo que o *factum probans* esteja completamente provado, conhecido, indubitoso, para poder revelar o *factum probandum*. Caso contrário, a inferência não poderá ser estabelecida.

A relação do indício com o fato que se quer provar é outra exigência. Há de existir uma conexão lógica entre os dois fatos e uma relação de causalidade, a permitir o reconhecimento do fato ignorado. O raciocínio faz-se pelas regras da experiência e da lógica, resultando no conhecimento provável acerca da existência de outro fato”.¹

No nosso direito onde impera a fórmula processual da persuasão racional, permite-se que se tenha liberdade na avaliação das provas, pelo julgador, afim de que se forme o convencimento motivado, vinculado às provas constantes nos autos. Desse modo, para que se preencham os pressupostos da prova por indícios, deve-se, primeiro, estabelecer os fatos conhecidos e provados; segundo, os fatos que se pretende provar, e, em seguida, efetuar-se o raciocínio indutivo-dedutivo, pelas regras da razão e da experiência, estabelecendo a conclusão provável da autoria.

¹ ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. *A Prova por Indícios no Processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 38.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Em relação aos fatos provados, no caso em exame, destaca-se:

- a) Que o acusado efetuou a compra de uma pulseira a vítima José Cerqueira e que teve conhecimento das jóias que ele transportava, num montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- b) Que o acusado foi a última pessoa a ser vista com as vítimas numa casa em construção de propriedade do acusado no Município de Coruripe;
- c) Que a testemunha Adriano ouviu dois disparos e que os pedreiros avisaram ao acusado sobre a morte de um rapaz na porta do quarto de sua futura casa;
- d) Que o Adriano limpou o sangue a mando do acusado;
- e) Que as vítimas apareceram mortas às margens das terras da Usina Guaxuma;
- f) Que o acusado ameaçou as pessoas presentes no local onde estava o sangue dizendo que se alguém falasse sobre o que tinha visto mataria;
- g) Que Adriano limpou o sangue num dia de terça-feira; que o dia em que as vítimas desapareceram foi 19 de agosto de 2003 e era uma terça-feira;
- h) Que existem depoimentos no sentido de que 'Zé Bilú' enterrou os corpos das vítimas após o assassinato e que 'Zé Bilú' era da confiança do acusado e realizava suas ordens;
- i) Que 'Zé Bilú' estava comentando com todos sobre ter enterrado duas pessoas;
- j) Que o 'Zé Bilú' foi assassinado dias depois de achados os corpos das vítimas JOSÉ CERQUEIRA e MAJELO DA SILVA.

Na defesa, o acusado procura desqualificar o testemunho de ADRIANO DA SILVA, primeiro ao aduzir que ele sofreria das faculdades mentais e depois que haveria contradição em suas declarações. Apesar do esforço e, conforme decidido pelo juiz no processo judicial, nada ficou comprovado sobre a deficiência mental da testemunha. Por outra face, considerando que em matéria de análise da prova prevalece o princípio da persuasão racional, a existência de quatro depoimentos em sentido contrário, como revelou a defesa, não conduz a que o julgador tenha que seguir pela tese da maioria que pode estar forjada. O conjunto probatório e a motivação é que conduz o julgamento. Do contrário se estaria restaurando o antigo e ultrapassado sistema de provas legais, com pesos pré-definidos.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Os fatos a provar são os que motivaram os crimes cometidos contra as duas vítimas que na sentença foram classificados como latrocínio e ocultação de cadáver.

Perquirindo o rol dos fatos provados nos autos, verifica-se que se estabelece entre eles e os fatos em apuração uma conexão lógica, um encadeamento que redundando na conclusão, indiretamente e pela probabilidade admitida na lei (art. 239, do Código de Processo Penal), de que existem interligações, circunstâncias essas que impulsionam o arremate para a presença dos indícios necessários à decisão condenatória administrativa, na conformidade do que ficou consignado na sentença judicial. É que a experiência demonstra que em situações análogas é o que normalmente acontece.

É certo, como já ficou registrado, que as instâncias administrativa e judicial são independentes. Dessa forma, o fato de não ter transitado em julgado a sentença condenatória do processo criminal não interfere no julgamento administrativo e assim não serve de suporte para a defesa.

Por outro lado, a defesa tentou demonstrar que a sentença judicial foi elaborada com base em presunção e não indício. A existência de indícios já ficou reconhecida nesta decisão administrativa, mas, apenas para fins de reflexão sobre o tema, a distinção que se tentou operar entre presunção e indício não constitui unanimidade na doutrina. Trata-se de uma distinção de elevado grau de dificuldade, sendo certo que tanto numa como na outra o raciocínio parte de “um fato conhecido para firmar um fato desconhecido”. Pondera-se, inclusive, que “as duas expressões se equivalem, correspondendo os indícios, na dogmática do direito penal, ao que, no campo do direito civil, se chama presunções”.²

Para certificar a posição doutrinária basta citar a posição de BETTIOL:

² ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. *A Prova por Indícios no Processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 46.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

“...não há diferença alguma entre a prova indiciária e a prova presuntiva, pois esta também estabelece a união entre o abstrato e o concreto, ao ter o indício como seu ponto de partida. A presunção não é apenas uma simples dedução da experiência comum, pois tem sua fonte em um indício, e a prova indiciária, por seu turno, deve ser reafirmada por uma regra empírica, produto de tal experiência”.³

O autor citado aponta para uma diferença apenas de quantidade, no sentido de que o cálculo de probabilidade acerca da conexão entre o fato conhecido e o desconhecido no indício é deixado ao juiz, e na presunção é feito pelo legislador.⁴

Com efeito, para que haja condenação judicial ou administrativa com suporte em prova indiciária, basta que se faça, de forma motivada, a inferência entre os fatos provados e os que se pretende provar. Isso não requer o que denominou a defesa de “prova plena” ou juízo de certeza, em certa contrariedade à prova indiciária. É que não existe a diferença apontada, pois, como enfatiza MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, “a argumentação, baseada em indícios, como de resto em qualquer provimento jurisdicional, é apenas materialmente contingente ou provável, porque a verdade das proposições é contingente”.⁵

Sob o ponto de vista administrativo, tais indícios comprovam a presença de conduta infracional imputada ao acusado, indicando o seu envolvimento na prática de crimes cometidos contra as vítimas JOSÉ CERQUEIRA e MAJELO DA SILVA. Crimes que geraram imensa repercussão na sociedade pela forma cruel e bárbara na execução e também pela maneira de tentar encobrir a ação criminosa, haja vista que após o cometimento dos crimes tentou-se esconder os corpos a fim de eliminar a prova material, demonstrando total desvalor ao bem jurídico ‘vida’.

³ BETTIOL, Giuseppe. *Sulle Presunzioni nel Diritto e nella Procedura Penale*. Milano, Giuffrè, 1938, *apud* ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. *A Prova por Indícios no Processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 38.

⁴ *Ibidem*, p. 47.

⁵ ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. *A Prova por Indícios no Processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 37.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Com efeito, tendo às vítimas sido atingidas por ação de instrumento pérfuro-contuso e contundente, como indicam os laudos de fls. 71 e 72, respectivamente, a ação do autor do delito seria, no mínimo, classificada no tipo legal do art. 121 do Código Penal, que preceitua ser proibido “Matar alguém”. Poderia ser ainda afirmado que a ação do acusado estaria capitulada no crime de latrocínio, como fez a sentença do Juiz de Direito, uma vez que a morte das vítimas seria apenas um meio de afastar o empecilho de obter os objetos pessoais e de grande valor (jóias e outros no valor aproximado de R\$ 60.000,00) que estariam com elas no momento do crime.

Contudo, precisar qual o tipo legal adequado à conduta do acusado, a princípio, não é competência acometida aos órgãos da administração quando da prolação de uma decisão de cunho disciplinar que constitui objeto também de processo judicial. Todavia, pelo que há nos autos, é possível afirmar, de forma clara, que crimes foram cometidos, dependendo a fixação do tipo à cognição penal, em suas instâncias. Para efeito desta decisão, porém, considera-se a classificação adotada na sentença que enquadrou os delitos nos crimes de latrocínio e ocultação de cadáver (arts. 157, § 3º e 211, do Código Penal), bem assim que o acusado teve participação como autor em suas práticas.

Além da autoria do acusado nos crimes objeto do Processo Judicial nº 4848/2004 e apurados, neste processo, sob o reflexo administrativo, a sua conduta por responder a crime contra a honra, tendo por vítima um Delegado de Polícia (Processo nº 001.04.014606-6 – registro do SAJ) e mais o seu envolvimento em crime de homicídio em tramitação na 3ª Vara da Comarca de São Miguel (Processo nº 053.02.300143-9 – registro do SAJ), enquadra-se no art. 88, inciso XLVIII, da Lei nº 3.437/75, considerada infamante, tornando-o incompatibilizado para o exercício de uma função diretamente ligada ao desvendamento de crimes, à perseguição de criminosos e infratores da lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

De tal modo, o envolvimento do acusado, um policial civil, no cometimento de crimes caracteriza a conduta infamante que atinge a honra e o prestígio da instituição policial, fazendo-a cair no descrédito, estando subsumida à norma jurídica prescrita no art. 88, da Lei 3.437/75 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas), *in verbis*:

Art. 88 – São transgressões disciplinares:

(...) *omissis*;

VIII – praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial;

(...) *omissis*;

XLVIII – cometer qualquer tipo de infração penal que, por sua natureza, característica e configuração seja considerada como infamante, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

A sanção a ser aplicada está prevista no art. 106 da Lei 3.437/75 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas), que assim expressa:

Art. 106 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

(...) *omissis*;

XII – prática das transgressões disciplinares previstas nos itens I, VI, VII, **VIII**, XII, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI, XL, XLIII e **XLVIII** do artigo 88 deste Estatuto.

Diante dos argumentos apresentados e com fundamento no art. 3º, inciso VII, da Lei Delegada nº 42/2007 e do art. 89 do Decreto nº 3.700/2007 (Regimento Interno do Conselho Estadual de Segurança Pública), cumulado com o art. 109, inciso I, da Lei nº 3.437/75, VOTO para que o Plenário do Conselho Estadual de Segurança Pública recomende ao Governador do Estado de Alagoas a aplicação da pena de DEMISSÃO ao acusado JESSE JAMES VIANA, em razão de transgressão disciplinar tipificada no art. 88, incisos VIII e XLVIII, e sancionada pelo art. 106, XII, da Lei 3.437/75 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas).

Em face do previsto no art. 92 da Lei nº 3.437/75, ressalto a elevada gravidades da infração imputada ao acusado concernente à prática de crimes de latrocínio e ocultação de cadáver; os danos patentes para o serviço público, na



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

medida em que a sua conduta infamante denigre potencialmente a imagem da instituição da Polícia Civil, já que sua responsabilidade, enquanto agente público, é trabalhar para apurar exatamente fatos criminosos; destaco que o fato teve ampla repercussão, levando a instituição a um elevado descrédito público e que sofreu a aplicação da pena de suspensão em 25/01/2006 (fls. 328 verso), não possuindo bons antecedentes funcionais, além de figurar como acusado em dois processos judiciais criminais – um por crime contra a honra (Processo nº 001.04.014606-6) e outro por crime de homicídio (Processo nº 053.02.300143-9).

É como voto.

Maceió/AL, 12 de novembro de 2007.

Cons. Manoel Cavalcante de Lima Neto
Presidente e Relator